



Sexta-feira, 10 de Abril de 2026

I Série – N.º 65

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.615,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 59/26 2286

Cria o Observatório Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional como Órgão Colegial de Coordenação e Monitorização Estratégica da situação alimentar e nutricional em Angola, cuja missão visa assegurar uma análise contínua e integrada dos factores que determinam a estabilidade da política alimentar e nutricional do País, e aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 60/26 2293

Cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por «CONSAN», como órgão de consulta do Titular do Poder Executivo em matéria de segurança alimentar e nutricional, e aprova o seu Regulamento.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 100/26 2300

Aprova o Regulamento que estabelece as regras e procedimentos para a avaliação e acreditação das Instituições de Investigação Científica e Desenvolvimento.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 59/26 de 10 de Abril

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 47/25, de 18 de Fevereiro, aprova a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2025-2034, abreviadamente designada «ENSAN II» e o respectivo Plano de Acção, contendo um conjunto de medidas e acções destinadas a assegurar aos cidadãos o acesso físico e económico dos alimentos, de forma permanente, estável e segura;

Havendo a necessidade de se criar um órgão para a monitorização e avaliação das acções e programas relativas à segurança alimentar e nutricional, com vista ao alcance das metas e indicadores previstos na Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e respectivo Plano de Acção, bem como no Plano de Desenvolvimento Nacional 2022-2027 e na Estratégia de Longo Prazo – Angola 2050;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Observatório Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional como Órgão Colegial de Coordenação e Monitorização Estratégica da situação alimentar e nutricional em Angola, cuja missão visa assegurar uma análise contínua e integrada dos factores que determinam a estabilidade da política alimentar e nutricional do País.

ARTIGO 2.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Observatório Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2026.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto estabelecer as regras de organização e funcionamento do Observatório Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

ARTIGO 2.º

(Natureza)

O Observatório Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por «ONSAN», é um órgão de natureza técnica, de discussão e diálogo em matéria de segurança alimentar e nutricional.

ARTIGO 3.º

(Finalidade)

O ONSAN tem como finalidade monitorar e avaliar a segurança alimentar e nutricional no País, identificar riscos e vulnerabilidades, produzir dados, estudos e indicadores, informações relevantes, promovendo a articulação entre os diferentes actores sociais, nomeadamente Governo e sociedade civil para a formulação, avaliação e implementação de políticas públicas.

ARTIGO 4.º

(Atribuições)

O ONSAN tem as atribuições seguintes:

- a) Monitorar os indicadores de segurança alimentar e nutricional, nomeadamente a produção alimentar, acesso e disponibilidade de alimentos, utilização e estabilidade, renda e condições de vida, saúde e nutrição, educação nutricional, água potável e saneamento, acções e programas;
- b) Realizar pesquisas, estudos e análises sobre a situação da segurança alimentar, produção alimentar, disponibilidade de alimentos, acesso à alimentação adequada, saúde, nutrição e condições de vida das populações, identificando os desafios e oportunidades;
- c) Produzir relatórios, boletins e outros materiais informativos sobre a segurança alimentar, disseminando conhecimento para diferentes públicos;
- d) Promover o diálogo entre os diferentes actores sociais (Governo e sociedade civil) para a formulação e implementação de políticas públicas;
- e) Promover e participar em fóruns e eventos sobre segurança alimentar e nutricional;
- f) Promover cooperação com instituições nacionais, estrangeiras similares e organismos internacionais para estudos de problemas específicos em matéria de segurança alimentar e nutricional;

- g) Realizar intercâmbio de informações e experiências com outros observatórios e redes de segurança alimentar e nutricional;
- h) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II

Organização em Geral

ARTIGO 5.º (Composição)

1. O ONSAN é coordenado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Agricultura e Florestas, integrado pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais e representantes das organizações da sociedade civil, cujas actividades se inscrevem no âmbito da segurança alimentar e nutricional e nas áreas temáticas seguintes:

- a) Produção, transformação e abastecimento alimentar;
- b) Saúde e nutrição;
- c) Pesquisa e extensão em matéria de segurança alimentar e nutricional;
- d) Integração do género e protecção social;
- e) Direito humano à alimentação.

2. Integram o ONSAN, os Departamentos Ministeriais seguintes:

- a) Ministério da Agricultura e Florestas;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher;
- d) Ministério do Planeamento;
- e) Ministério da Indústria e Comércio;
- f) Ministério da Energia e Águas;
- g) Ministério das Pescas e Recursos Marinhos;
- h) Ministério do Ambiente;
- i) Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- j) Ministério da Educação;
- k) Ministério da Administração do Território;
- l) Ministério dos Transportes;
- m) Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

3. Além dos Departamentos Ministeriais, integram, igualmente, o ONSAN, os Governos Provinciais.

4. A representação da sociedade civil no ONSAN é feita tendo em consideração o segmento de especialização em matéria de segurança alimentar e nutricional.

5. Sem prejuízo ao estabelecido no número anterior, a entidade competente para proceder à selecção e integração dos membros da sociedade civil no ONSAN é o Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Agricultura e Florestas, em colaboração com os demais órgãos que fazem parte do ONSAN.

6. Sob proposta do Coordenador e mediante autorização do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, podem integrar o ONSAN, outras instituições para participar nas actividades do órgão, membros observadores em representação das agências internacionais de desenvolvimento e cooperação para o cumprimento das suas atribuições.

ARTIGO 6.º (Órgãos)

O ONSAN tem os órgãos seguintes:

- a) Plenário;
- b) Coordenador do ONSAN;
- c) Secretariado Executivo.

CAPÍTULO III Funcionamento

ARTIGO 7.º (Plenário)

1. O Plenário é o órgão deliberativo do ONSAN.
2. O Plenário tem a composição seguinte:
 - a) Coordenador do ONSAN;
 - b) Titulares dos Departamentos Ministeriais membros do ONSAN;
 - c) Governadores Provinciais;
 - d) Representantes das organizações da sociedade civil.
3. Compete ao Plenário estabelecer o número de representantes da sociedade civil a participar das reuniões do Plenário.

ARTIGO 8.º (Coordenador do Observatório)

Ao Coordenador do ONSAN compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- b) Aprovar a proposta de agenda de trabalhos das reuniões;
- c) Aprovar o cronograma de acções e relatórios;
- d) Prestar informações, sobre matérias tratadas nas reuniões, ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo;
- e) Representar o ONSAN em actividades realizadas por organismos ou agências especializadas em matéria de segurança alimentar e nutricional;
- f) Solicitar a elaboração de estudos e informações sobre temas de relevante interesse para a melhoria da segurança alimentar e nutricional;
- g) Velar pelo cumprimento das deliberações do ONSAN;
- h) Designar o Secretário Executivo do ONSAN;
- i) Coordenar os trabalhos do Secretariado e garantir o seu normal funcionamento.

ARTIGO 9.º
(Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é o órgão permanente do ONSAN, constituído pelo Secretário Executivo, técnicos e funcionários administrativos designados pelos Departamentos Ministeriais que integram o ONSAN, com a finalidade de prestar apoio administrativo, técnico e de comunicação, bem como assegurar a interligação entre as diferentes estruturas que compõem o ONSAN.

2. O Secretariado Executivo é dirigido por um Secretário, designado pelo Coordenador do ONSAN.

3. Sempre que necessário, podem ser criadas Comissões *Ad Hoc* para tratar de assuntos específicos de apoio ao Secretariado Executivo do ONSAN.

4. O Secretariado Executivo funciona sob dependência do órgão que coordena o ONSAN.

ARTIGO 10.º
(Reuniões)

1. O Plenário do ONSAN reúne-se, ordinariamente de 6 (seis) em 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário, na presença 2/3 (dois terços) dos seus membros.

2. O Coordenador pode, quando necessário e ouvidos os membros do ONSAN, convidar outras entidades para participarem nas reuniões do ONSAN.

3. A agenda de trabalhos da reunião é comunicada previamente a todos os membros do ONSAN, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para reuniões ordinárias, e de 2 (dois) dias para as reuniões extraordinárias.

4. Por solicitação do Coordenador ou de qualquer membro e mediante a aprovação do Plenário, pode ser incluída na agenda do dia a matéria relevante que necessite de deliberação urgente do ONSAN.

5. Na impossibilidade de comparecer, o representante deve comunicar o facto por escrito ao Coordenador do ONSAN, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da reunião, salvo motivo de força-maior.

6. Por motivo de força-maior, quando o prazo referido no número anterior não for cumprido, o representante deve justificar por escrito ao Coordenador, no prazo máximo de 72 horas, após o término da reunião.

ARTIGO 11.º
(Actas)

1. Em todas as reuniões devem ser lavradas uma acta, sob supervisão do Secretariado Executivo, contendo:

- a) A data, hora e o local da reunião;
- b) A relação dos assuntos tratados;
- c) A síntese dos debates;
- d) As conclusões e recomendações;
- e) Os responsáveis pelo cumprimento das recomendações;

- f) Os prazos para o cumprimento das recomendações;
- g) A indicação dos presentes e ausentes;
- h) As deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.

2. As actas devem ser assinadas por todos os membros que dela participam, e por quem a preside e secretarie.

3. As actas são lavradas pelo Secretariado Executivo Nacional e enviadas a todos os membros, no prazo de 15 dias, após a respectiva reunião.

4. O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do ONSAN deve estar disponível no Secretariado Executivo, em cópia de documentos ou por meio digital.

5. As emendas e correcções à acta são entregues pelo membro ao Secretariado Executivo até ao início da reunião que a aprecia.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 12.º

(Fonte de dados)

O ONSAN deve ter acesso a diversas fontes de dados sobre segurança alimentar e nutricional, nomeadamente:

- a) Do Sistema de Informação e Alerta Rápido para Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);
- b) Pesquisa do orçamento familiar;
- c) Vigilância sanitária e comércio de alimentos;
- d) Produção alimentar;
- e) Acesso e disponibilidade de alimentos;
- f) Renda e condições de vida das populações;
- g) Saúde e nutrição;
- h) Educação nutricional;
- i) Água potável e saneamento;
- j) Acções e programas.

ARTIGO 13.º

(Sistema de Informação e Alerta Rápido)

1. O Sistema de Informação e Alerta Rápido para Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) é uma plataforma digital criada para a compilação de dados e informações em matéria de segurança alimentar e nutricional a todos os níveis de intervenção, desde o nacional, provincial até municipal, integrando dados dos subsistemas seguintes:

- a) Meteorologia;
- b) Nutrição;
- c) Produção agrícola;
- d) Pecuária e pesca;

- e) Grupos vulneráveis
- f) Preço de mercado;
- g) Importações;
- h) Ajudas;
- i) Disponibilidade de água.

2. A Plataforma do SISAN é coordenada pelo Ministério da Agricultura e Florestas.

3. Com vista à operacionalização do SISAN, os Departamentos Ministeriais que integram os subsistemas mencionados no presente artigo devem proceder à partilha de dados ao Ministério da Agricultura e Florestas.

ARTIGO 14.º

(Mecanismos de divulgação de dados)

Os resultados de dados do Observatório Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional devem ser inseridos na plataforma digital do SISAN, após validação, sendo divulgados através de relatórios, boletins e outros materiais informativos.

ARTIGO 15.º

(Confidencialidade de dados)

O Ministério da Agricultura e Florestas, em colaboração com as entidades competentes, deve implementar medidas de cibersegurança e segurança física para proteger os sistemas de informação, bem como designar responsáveis pela supervisão e controlo do acesso aos dados fornecidos pelos diversos organismos.

ARTIGO 16.º

(Produção de relatórios)

1. O ONSAN deve produzir relatórios trimestrais de monitoria e avaliação sobre segurança alimentar e nutricional, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo SISAN e normas previstas no Sistema Nacional de Planeamento Estatístico.

2. Os relatórios referidos número anterior devem conter os indicadores de acesso e disponibilidade de alimentos, renda e condições de vida das populações, saúde e nutrição, educação nutricional, água potável e saneamento.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0165-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 60/26

de 10 de Abril

Considerando que pelo Decreto Presidencial n.º 47/25, de 18 de Fevereiro, foi aprovada a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2025-2034, abreviadamente «ENSAN II» e o respectivo Plano de Acção;

Havendo a necessidade de se criar uma estrutura de coordenação multisectorial, intersectorial e multidimensional, responsável pela promoção do diálogo e articulação entre sectores e actores relevantes a nível nacional, provincial e municipal no domínio da segurança alimentar e nutricional, bem como para orientar a implementação das acções previstas no Plano de Acção de Segurança Alimentar e Nutricional (PASAN);

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por «CONSAN», como órgão de consulta do Titular do Poder Executivo em matéria de segurança alimentar e nutricional.

ARTIGO 2.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2026.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.